

## **DECISÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 1.579/2019 e Lei Municipal nº 1.142/92, tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como os autos do processo em epígrafe, e considerando que:

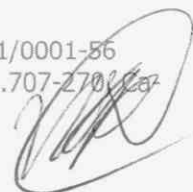
O exercício da função precípua da Administração Pública se consagra através de um ato administrativo que, como espécie de um ato jurídico, nada mais é que a manifestação unilateral humana voluntária com uma finalidade imediata, no caso a finalidade pública;

Por ser criado para atender tal finalidade, o ato administrativo é executado com prerrogativas do regime-jurídico administrativo e do direito público, devendo preencher requisitos e pautar sua fundamentação para atender a previsão legal e constitucional que, quando não observados, acabam por macular os atos com vícios que se desabarem na ilegalidade, poderão ser anulados pela via administrativa – em razão do poder de a administração rever seus próprios atos;

Na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Por exemplo, o vício de competência (sujeito) se dá quando o ato foi praticado por uma autoridade incompetente; o vício de finalidade ocorre quando o ato é praticado com finalidade diversa daquela prevista juridicamente para ele. Já o vício de objeto se dá quando se realiza o ato com conteúdo diverso daquele previsto em lei e o vício de forma se concretiza no momento em que um ato é praticado com omissão ou inobservância das formalidades indispensáveis para a sua formação, por exemplo, a aplicação de um processo administrativo sem a observância do contraditório ou a concessão do direito de defesa. Cumpre salientar que, quando da ausência de motivação para a prática do ato, ocorrerá um vício de forma, já que, nesse caso, o ponto em específico não está nos motivos em si, mas na não apresentação destes, ou seja, na falta de motivação, o que prejudica o elemento forma do ato. Por fim, o vício de motivo se implementa quando um ato é praticado com base em um motivo que é ilegítimo para dar causa àquele ato, ou ainda quando o motivo alegado é inexistente;

Por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracterizando-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado;

Quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico;



O Procedimento Licitatório se realiza mediante uma série de Atos Administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público;

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio administrativo da auto - tutela administrativa;

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: *"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

*§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação;

A Empresa Joyce Caroline da Conceição Confeções Epp se recusou a assinar a Ata de Registro de Preços n.º 006/2020, afirmando que não teria condições de fornecer os itens, os quais haviam sido adjudicados e homologados a seu favor;

Foram convocadas pela Pregoeira, as empresas em ordem classificatória, e que atenderam a convocação as Empresas Frugatte e Tróia Confeções Ltda, E F Figueiredo ME, Seritex Silk Textil Ltda e Vitalmédica Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda, segundas colocadas em seus respectivos itens;

A negociação dos itens desistidos restou-se infrutífera, visto que as Empresas Frugatte e Tróia Confeções Ltda, E F Figueiredo ME, Seritex Silk Textil Ltda e Vitalmédica Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda manifestaram-se quanto a manutenção dos seus valores propostos;

A Pregoeira, em ato proferido no dia 29/05/2020, informou que os preços propostos pelas Empresas Frugatte e Tróia Confeções Ltda, E F Figueiredo ME, Seritex Silk Textil Ltda e Vitalmédica Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda, estão muito próximo do que foi ofertado pela Empresa Joyce Caroline da Conceição Confeções Epp e estão abaixo do valor médio imposto como limite no Edital de Convocação do processo licitatório em questão, e que portanto, declarou as mesmas vencedoras dos itens desistidos;

O Decreto n.º 7.892/2013, regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666/93;

No Capítulo VII – Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados, art. 13, parágrafo único, prevê:

*“Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)”*

*Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.”*

O Decreto 3.931/01 (revogado), em seu parágrafo único do art. 6º, autorizava o registro de diversos fornecedores, mesmo que com preços diferentes, no caso de produtos com qualidade ou desempenho superior ao do primeiro colocado, sendo justificável o acréscimo do valor quando a quantidade cotada pelo primeiro colocado não fosse suficiente

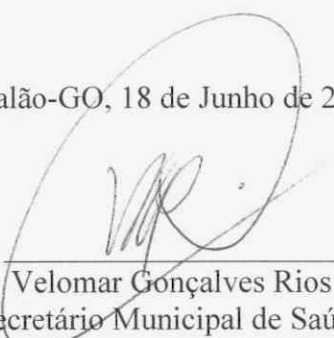
para completar a quantidade estimada e desde que os preços estivessem abaixo do máximo admitido pela Administração;

Essa regra não foi repetida no atual Decreto 7.892/2013 acima citado, que determina que somente será registrado em ata o licitante vencedor detentor do menor preço e, respeitada a ordem de classificação das propostas, na ata da sessão como forma de anexo, os demais fornecedores que aceitarem cotar seus produtos ou serviços ao mesmo preço do primeiro classificado, hipótese na qual ficarão registrados como beneficiários-suplentes (ou seja, integrarão o “cadastro reserva”, sendo convocados, na ordem da classificação original das propostas, caso o primeiro colocado seja excluído da Ata); Dessa forma, o Decreto 7.892/2013 não possibilita o registro de fornecedores em ata com preços maiores que o primeiro colocado, apenas podendo ser registrados beneficiários-suplentes na hipótese de aceitarem fornecer ao mesmo preço do primeiro classificado, sempre respeitada a ordem original de classificação quando do convite aos fornecedores, se aceitam fornecer ao mesmo valor do primeiro classificado.

**RESOLVE:**

**ANULAR** todos os atos posteriores ao Despacho datado de 29/05/2020, incluso nos autos, proferido pela Pregoeira Kedna Alves Silvéria, quais sejam: o Termo de Adjudicação e Homologação assinado no dia 01/06/2020, todas as Publicações e a Ata de Registro de Preços n.º 007/2020, assinada no dia 02/06/2020, deixando-se de adjudicar e registrar preço dos itens 140, 141, 142, 143, 144, 150, 153, 155, 166, 169, 171, 172 e 174, para as Empresas Frugatte e Tróia Confecções Ltda, E F Figueiredo ME, Seritex Silk Textil Ltda e Vitalmédica Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda, motivado pelo vício de forma, decorrente da inobservância de formalidades indispensáveis à seriedade do ato, culminando no descumprimento da previsão posta no art. 13, parágrafo único do Decreto n.º 7.892/2013, aproveitando-se os demais atos praticados regularmente.

Catalão-GO, 18 de Junho de 2020.



Velomar Gonçalves Rios  
Secretário Municipal de Saúde  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde